



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000318977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2001253-18.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é paciente WILLIAM FIGUEIREDO DE SOUSA e Impetrante JOELMA FERREIRA DE JESUS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Tendo sido concedido ao paciente o regime aberto aqui almejado, DERAM por prejudicada a ordem impetrada em razão do resultado do feito em primeira instância. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus Criminal Processo nº 2001253-18.2025.8.26.0000

Relator(a): ANTONIO B. MORELLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal

COMARCA: DEECRIM = UR9 SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

Impetrante: Joelma Ferreira de Jesus

PACIENTE: William Figueiredo de Sousa

VOTO Nº 1414

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL. Pedido de progressão de regime. Alegação de constrangimento ilegal decorrente da demora do pleito. Habeas corpus não é meio idôneo para apressar decisões judiciais ou acelerar tramitação de processos. ORDEM DECLARADA PREJUDICADA.

VISTOS.

Trata-se de habeas corpus impetrado por Advogada
Joelma Ferreira de Jesus em favor de **William Figueiredo de Sousa**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

apontando como autoridade coatora o d. Juízo de Direito DEECRIM 9ª RAJ Comarca de São José dos Campos/SP.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal uma vez que já cumpriu lapso temporal para a progressão ao regime aberto e se encontra no regime mais gravoso.

Aduz que o paciente tem sido removido para presídios diferentes, o que inviabiliza a juntada de BI e cálculo de pena atualizado para os fins de análise da referida progressão.

Pleiteia a progressão imediata do paciente para o regime aberto com expedição de alvará de soltura. O pedido liminar foi indeferido (fls.35/36).

Prestadas as informações (fls. 39/41), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração (fls. 70/71)

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

A impetração está prejudicada.

Em consulta ao processo na origem, verifico que o que o d. Juízo *a quo* recentemente decidiu pela progressão do paciente ao regime aberto, o qual já passou por audiência admonitória e o alvará de soltura foi devidamente cumprido (fls. 421/439 dos autos originais), de forma que restou prejudicada a ordem .

Ante o exposto, tendo sido concedido ao paciente o regime aberto aqui almejado, **dou por prejudicada a ordem impetrada** em razão do resultado do feito em primeira instância.

ANTONIO B. MORELLO

Relator